



## MACAU: PLATAFORMA DE ACESSO DA LUSOFONIA PARA A CHINA E ÁSIA

Alguns meses antes de Macau se assumir como Região Administrativa Especial integrada na República Popular da China - o que ocorreu em 20 de Dezembro de 1999 -, os Governos de Portugal e Macau (que, para efeitos da Convenção, abrange a península de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane) assinaram, em Macau, em 28 de Setembro 1999, uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, em vigor desde 01 de Janeiro de 1999. Esta Convenção segue de perto o modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

A Convenção permite, designadamente, a tributação dos dividendos, juros e royalties, no Estado da fonte, à taxa reduzida de 10%.

As pensões (que não decorram de remunerações públicas), bem como as mais-valias mobiliárias (desde que não respeitem a bens que façam parte do activo de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa que uma empresa de um dos Estados Contratantes tenha no outro Estado Contratante) são tributadas, apenas, no Estado da residência.

As remunerações de membros do conselho de administração e de quadros técnicos superiores de empresas de um dos Estados Contratantes poderão ser tributados também neste Estado da fonte, para além de o serem no seu Estado de residência.

Já no que respeita aos rendimentos do trabalho dependente, estes são tributados no Estado da residência, permitindo-se também a respectiva tributação no Estado Contratante onde

é exercida a actividade. Isto desde que: o beneficiário aí permaneça durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; as remunerações sejam pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que seja residente desse Estado; e as remunerações sejam suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha nesse Estado.

A eliminação da dupla tributação, em Portugal, deverá proceder-se da seguinte forma: quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, nos termos da Convenção, possam ser tributados em Macau, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Macau, com o limite da fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Macau; quando uma sociedade residente em Portugal auferir dividendos de uma sociedade de Macau, em que a primeira detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e a actividade principal efectivamente exercida pela sociedade de Macau seja o transporte aéreo ou, integrando-se no âmbito da indústria transformadora, produção e distribuição de electricidade, gás e água, construção, alojamento e restauração, se localize predominantemente em Macau, Portugal permitirá a dedução de 95% desses dividendos incluídos na base tributável, desde que a referida participação de 25% tenha sido detida ininterruptamente durante os dois anos precedentes, ou desde a data da constituição da

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

A Convenção celebrada entre Portugal e Macau, assim, e para além de ter sido pioneira no cumprimento dos propósitos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, é também, cada vez mais, um elemento importante a ter em conta nas decisões dos empresários e investidores portugueses, em particular, e dos lusófonos, em geral, quando pretendam alargar a sua actividade ao continente asiático.

sociedade portuguesa (quando seja posterior); e, por último, quando, de acordo com a Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for aqui isento de imposto, Portugal poderá, não obstante, ter em conta o rendimento isento no cálculo do quantitativo do imposto sobre os demais rendimentos (isenção com progressividade).

Por seu turno, na eliminação da dupla tributação em Macau, deverá considerar-se que, quando um residente de Macau obtém rendimentos que, nos termos da Convenção, podem ser tributados em Portugal, esses rendimentos ficam isentos do imposto em Macau (via, portanto, método da isenção).

Se, já em 1999, a Convenção foi concluída em virtude da necessidade de regulamentar o relacionamento entre as duas Administrações fiscais, a Região Administrativa Especial de Macau veio, pouco tempo depois, a manifestar a sua intenção de alargar a sua rede de convenções para evitar a dupla tributação aos países lusófonos, procurando, desta forma, atrair o investimento destes países. Tal propósito foi, aliás, manifestado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, através da apresentação de uma proposta de lei, intitulada “Regime

tributário em caso de dupla tributação regional ou internacional” e justificada pelo facto de o desenvolvimento económico, quer a nível regional, quer a nível internacional, ter incrementado as relações económicas transnacionais, por um lado, e o fenómeno da circulação de pessoas em diversas jurisdições fiscais, por outro, já que, inevitavelmente, tais fenómenos se reconduzem a situações de dupla tributação.

Neste mesmo sentido, Macau apresentou já propostas aos demais países de língua portuguesa, incluindo o alargamento dos efeitos das Convenções a celebrar à China Continental, tendo todos os países demonstrado vontade de encetar negociações com esse propósito. Entretanto, foi já também assinada uma Convenção, com Moçambique, em 2007, estando ainda a decorrer negociações com os demais países.

A Convenção celebrada entre Portugal e Macau, assim, e para além de ter sido pioneira no cumprimento dos propósitos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, é também, cada vez mais, um elemento importante a ter em conta nas decisões dos empresários e investidores portugueses, em particular, e dos lusófonos, em geral, quando pretendam alargar a sua actividade ao continente asiático.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 30 de Março de 2010  
7/ 2010